

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 311/ 2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Tempo de Serviço. Empresa Pública e Contratação Temporária.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC submete o processo em epígrafe para pronunciamento quanto a se considerar como tempo de serviço público o tempo prestado em favor de empresas públicas e na condição de contratação temporária, com base na Lei nº 8.745, de 1993, para fins de concessão de abono de permanência ao servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**.

2. O tempo de serviço público prestado em favor de empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividades econômicas ou na condição de contratação temporária, prevista no art. 37, inciso IX, da CRFB/88, será considerado como tempo de “serviço público” para fins de cumprimento do requisito de aposentadoria exigido no inciso III do art. 6º da EC nº 41, de 2003, ou no inciso II do art. 3º da EC nº 47, de 2005

INFORMAÇÃO

3. O interessado apresentou requerimento, fls 2 e 3, para concessão do abono de permanência, alegando cumprimento das exigências previstas no art 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

4. Ao analisar o caso, fls.19 e 20, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MDIC relatou que a concessão do benefício em questão, com base no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, só será possível se a contagem do tempo referente à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – SANESUL e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul forem consideradas como de efetivo exercício no serviço público.

5. Como se observa, o cerne do questionamento do órgão é sobre a possibilidade de contagem do tempo referente à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – SANESUL, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio de Contrato de Prestação de Serviço por Tempo Determinado, com base na Lei nº 8.745, de 1993, como de efetivo exercício no serviço público, para fins de obtenção de abono de permanência.

6. É o relatório.

7. Deve-se ressaltar que os autos foram exaustivamente analisados pela Consultoria Geral da União da Advocacia Geral da União, cujos entendimentos assim podem ser condensados:

PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU

A expressão “serviço público” pode e deve receber interpretações diferentes, a depender do contexto em que inserida.

a) Quando inserida no **caput** do art. 3º da EC nº 47, de 2005, ou no **caput** do art. 6º da EC nº 41, de 2003, a expressão “serviço público” deve receber interpretação restritiva, ou seja, deve se restringir ao serviço público prestado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, não podendo abarcar os serviços prestados a empresas públicas e/ou sociedades de economia mista.

b) quando inserida no inciso III do art. 6º da EC nº 41, de 2003, ou no inciso II do art. 3º da EC nº 47, de 2005, a expressão “tempo de efetivo serviço público” deve receber interpretação ampla, possibilitando-se, nesta hipótese, a contagem do tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista em período pretérito.

PARECER Nº 101/2011/DECOR/CGU/AGU

(..) para os fins do quanto disposto no PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU, deve, a meu ver, ser afastado o critério da natureza, de serviço público ou não, das atividades praticadas pelas empresas públicas e sociedade de economia mista, não prestadoras de serviço público daqueles vinculados a empresas estatais tidas como explorados de atividade econômica.

(...)

19. Assim, sendo os contratados temporários considerados servidores públicos, não resta dúvida de que o tempo de serviço prestado pelos mesmos diretamente à Administração Pública, ainda que em decorrência de vínculo jurídico temporário, deve ser computado pra os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/0 da CRFB/88.

20. De todo exposto, nos termos da fundamentação retro, sugiro seja adotado o entendimento, em complementação ao quanto disposto no PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU e no PARECER Nº 059/2010/DECOR/CGU/AGU, de que, para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05, devem ser considerados como tempo de serviço público a) o tempo de serviço prestado em favor tanto de empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividades econômicas; e b) o tempo de serviço público prestado sob o pálio da contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, da CRFB/88.

8. Assim, conclui-se que o tempo de serviço público 1) prestado em favor de empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividades econômicas; ou 2) na condição de contratação temporária, prevista no art. 37, inciso IX, da CRFB/88, será considerado como tempo de “serviço público” para fins de cumprimento do requisito de aposentadoria exigido no inciso III do art. 6º da EC nº 41, de 2003, ou no inciso II do art. 3º da EC nº 47, de 2005

9. Deve-se ressaltar que as informações apresentadas ou os entendimentos postos não deverão ser estendidos de forma indiscriminada, uma vez que a depender do caso concreto se poderá aplicar interpretações diferenciadas, especialmente no que se refere à contratação temporária, cujas regras são as da Lei nº 8.745, de 1993 e as contratuais.

À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ LEITÃO DE A. FILHO
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À deliberação do Sr. Diretor do DENOP.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

Brasília, 18 e novembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal